

LEI Nº 3.305, de 14 de novembro de 1997

Autoriza doação de imóvel para fins industriais, nas condições que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar doação do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei, à empresa **INTERCAST LTDª.**, sediada na Praça Dr. Augusto Gonçalves, nº 146, sala 1.108, em Itaúna, tendo como sócio e gerente o engenheiro Cássio Moreira Machado, natural de Itaúna, residente nesta cidade, portador do CPF nº 364.579.496-49.

Art. 2º. O imóvel, objeto da doação, constitui-se de uma área rural de terreno de 68.081,25 m² (sessenta e oito mil, oitenta e um metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), situado às margens da rodovia MG-431, KM 36, na localidade denominada “Fazenda Calambau”, neste Município, originada do desmembramento do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna, sob o nº 25.614, fls. 14 do Livro 2-DR, delimitado por um polígono irregular com as seguintes divisas e confrontações: 223,50 metros de frente para a rua “A”, sem denominação oficial; 388,00 metros pela lateral direita, confrontando com Luiz Armando de Oliveira ou sucessores; 328,00 metros pela lateral esquerda, confrontando com a empresa Polycover do Brasil Ltdª. e, 149,00 metros pelos fundos, confrontando com a rua “C”, sem denominação oficial.

Art. 3º. O imóvel objeto da doação autorizada por esta Lei, destina-se à edificação de prédios e/ou galpões para instalação de estabelecimento com finalidade exclusivamente industrial, ficando condicionada a que a empresa donatária atenda às seguintes condições:

I - edificar o prédio e/ou galpões na área descrita no artigo 2º e iniciar suas atividades no prazo de até 02 (dois) anos a contar da vigência desta Lei.

II - dedicar-se às atividades industriais de fundição, usinagem e acabamento de placas e peças para piano, podendo alterar ou expandir sua linha de produção;

III - não interromper suas atividades por período superior a 06 (seis) meses nos primeiros 05 (cinco) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, então, ultrapassar a 12 (doze) meses de inatividade.

IV - atender todas as normas de proteção ambiental, mesmo em caso de alteração ou ampliação das atividades a que se refere o inciso II;

V - Em caso de alteração ou expansão das atividades, conforme admitido no inciso II, deste artigo, recolher o ISS sobre as atividades de prestação de serviços, ou de eventuais representações comerciais em favor do Município de Itaúna.

Art. 4º. Fica vedado à donatária ou a qualquer dos seus sócios quotistas, utilizar-se do valor do imóvel para a garantia de dívidas, negócios ou financiamentos, salvo se garantidos por hipoteca em segundo grau, em favor do Município doador.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação a que se refere o *caput* deste artigo, nos casos de financiamentos obtidos através do BDMG - Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - ou do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e

Social, destinados exclusivamente a investimentos da empresa donatária no estabelecimento industrial instalado no imóvel, objeto da doação.

Art. 5º. O descumprimento de qualquer das condições expressas nos artigos 3º e 4º, nos primeiros 05 (cinco) anos, implicará em reversão do imóvel ao Município, na forma prevista na lei civil.

Parágrafo único. No caso de reversão a que se refere o artigo 5º, ficará a donatária com a opção de compra do terreno, do valor de avaliação, conforme o artigo 8º, devidamente atualizado pelo INPC-IBGE, ou outro índice que porventura venha substituí-lo.

Art. 6º. A reversão a que se refere o art. 5º não obriga o Município a nenhuma indenização por benfeitorias.

Art. 7º. Considerados o interesse público e a conveniência sócio-econômica para a municipalidade, avaliados objetivamente através de estudos, projetos e política de industrialização no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei, proceder a outorga de escritura de doação, independente de licitação.

Art. 8º. Para formalizar o ato de transmissão do domínio e baixa no cadastro e no balanço patrimonial do Município, a escritura de doação será precedida de avaliação do imóvel por uma comissão composta de 03 (três) membros, que apresentará laudo circunstanciado em procedimento administrativo instaurado **ex-officio**.

Art. 9º. Decorridos 05 (cinco) anos da escritura de doação e atendidas as condições dos artigos 3º e 4º, fica sem efeito o *caput* do artigo 5º e o disposto no artigo 6º prevalecendo em definitivo a transferência do domínio.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar obras de serviços de terraplanagem, drenagem, extensão de redes de água, energia elétrica e telefonia, para proporcionar as condições de infra-estrutura necessárias à instalação do estabelecimento industrial.

Art. 11. As despesas com a execução de obras e serviços a que se refere o art. 10, correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, no exercício em que ocorrerem.

Art. 12. As despesas com emolumentos, e em caso de incidência de ITCD, correrão por conta da empresa donatária.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA, 14 de novembro de 1997

OSMANDO PEREIRA DA SILVA - *Prefeito Municipal*

MARCÉLIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - *Secretário Municipal de Administração*

NOÉ PEREIRA DE ANDRADE - *Procurador Geral do Município*